

Quadro comparativo da Emenda da Câmara dos Deputados nº 3, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008 (nº 4.404, de 2008, naquela Casa)

1

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008	Emenda da Câmara dos Deputados nº 3, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008 (nº 4.404, de 2008, naquela Casa)
	Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.	
		Dê-se ao § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:	“Art. 26	“Art. 26
I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;	I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;	
.....	
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na	§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na	§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil kilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil kilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e



Quadro comparativo da Emenda da Câmara dos Deputados nº 3, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008 (nº 4.404, de 2008, naquela Casa)

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008	Emenda da Câmara dos Deputados nº 3, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008 (nº 4.404, de 2008, naquela Casa)
produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.	incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.	distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.
..... ”(NR)
§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e à queles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49 9quarenta e nove por cento0 da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	
§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.	§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 (cinquenta mil) kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ”(NR)



Quadro comparativo da Emenda da Câmara dos Deputados nº 3, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008 (nº 4.404, de 2008, naquela Casa)

3

Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996	Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008	Emenda da Câmara dos Deputados nº 3, de 2014, ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2008 (nº 4.404, de 2008, naquela Casa)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

